



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.780 - RS
(2015/0114840-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V A M
ADVOGADO : FABIANA TASSIN JOSÉ
AGRAVADO : L S S
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
INTERES. : V A DE M
ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia são devidamente analisadas e fundamentadas.
2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que a pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Na hipótese dos autos, constata-se, na leitura da petição inicial (e-STJ, fls. 1/6), que é possível extrair da denominação atribuída à demanda - ação declaratória de união estável -, bem como dos argumentos apresentados, qual a causa de pedir e o pedido solicitado, ou seja, reconhecimento da união estável e direitos decorrentes.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, quando há separação de fato ou judicial entre os casados. Precedentes.
4. No caso, verifica-se que a aferição da existência de união estável entre a parte ora recorrida e o pai da parte ora recorrente, pelas instâncias ordinárias, deu-se com base nos elementos informativos constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.780 - RS
(2015/0114840-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V A M
ADVOGADO : FABIANA TASSIN JOSÉ
AGRAVADO : L S S
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
INTERES. : V A DE M
ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ, fl. 534) que negou provimento ao agravo em recurso especial, integrada pela decisão de fl. 547 (e-STJ), que rejeitou os embargos de declaração, a partir dos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 535 do CPC; b) inexistência da alegada inépcia da petição inicial; c) a jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível o reconhecimento de união estável, ainda que vigente o casamento, se houver a comprovação da separação de fato dos casados; d) incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto aos fatos delineados pelo Tribunal de origem a respeito da configuração de união estável no caso.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) que houve omissão na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial a respeito das regras dos arts. 295, I, II, e parágrafo único, e 535, II, do Código de Processo Civil, e 1.521, 1.723 e 1.725 do Código Civil; e b) que o acórdão recorrido violou as regras dos arts. 535, II, 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e arts. 1.521, 1.723 e 1.725 do Código Civil, e que o dissídio foi comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.780 - RS
(2015/0114840-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : V A M
ADVOGADO : FABIANA TASSIN JOSÉ
AGRAVADO : L S S
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
INTERES. : V A DE M
ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Preliminarmente, não há que se falar em omissão na decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, pois as questões postas nas razões do recurso especial foram todas analisadas, apenas as razões apresentadas não foram acolhidas por este relator.

Quanto às alegadas violações apresentadas nas razões do recurso especial, conforme afirmado na decisão de fls. 534/540 (e-STJ), no que toca ao art. 535, II, do CPC, observa-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ora invocada.

No que diz respeito à inépcia da inicial em razão de que os fatos narrados não levam a conclusão alguma, cumpre ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que a pretensão deduzida em juízo não se limita a determinado capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas.

Na hipótese dos autos, constata-se, na leitura da petição inicial (e-STJ, fls. 1/6), que é possível extrair da denominação atribuída à demanda - ação declaratória de união estável -, bem como dos argumentos apresentados, qual a causa de pedir e o pedido solicitado, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da união estável e direitos decorrentes. Confira-se o seguinte trecho:

"Excelência, a presente Ação tem por finalidade garantir o direito da Autora, em razão do falecimento de José Francisco de Moura, ocorrido em 08 (oito) de novembro de 2007, p.p.;

(...)

8 - Excelência, a presente Ação Declaratória de União Estável, ora proposta, como já dito, tem por finalidade provar que a Autora conviveu maritalmente, sob o mesmo teto, com José Francisco de Moura, por mais de 08 (oito) anos. E, com isso, poder habilitar-se, junto ao INSS, em razão da morte de José Francisco de Moura, recebendo, a pensão junto ao INSS e demais direitos inerentes ao lamentável acontecimento;"
(e-STJ, fls. 1 e 4)

Desse modo, ao contrário do que afirma o recorrente, foi formulado pedido, com indicação da lide e seus fundamentos, bem como a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão, de modo que não ficou caracterizada a inépcia da petição inicial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, 295, I E III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM DROGARIAS E FARMÁCIAS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI FEDERAL 5.991/73 E LEI ESTADUAL 3.982/81. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não resta caracterizada a apontada violação do art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal a quo, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. A dedução de pedido cautelar juridicamente possível, não-satisfativo, com indicação da lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito ameaçado e do receio da lesão (CPC, art. 801, III e IV), afasta a alegada inépcia da petição inicial.

(...)

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 605.696/BA, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/4/2006, DJ de 24/4/2006, p. 359, REPDJ 5/6/2006, p. 241)

"PROCESSUAL CIVIL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO AUSENTE. INÉPCIA. PROVA DO DIREITO ALEGADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

I - Inviável a apreciação do recurso especial no tocante à pretensa violação dos arts. 273, §§ 1º e 2º, 461 e 475, do CPC, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 356 do STF.

II - Afasta-se a alegação de que seria inepta a petição inicial por não haver a parte autora formulado o pedido principal da ação, tendo pleiteado, apenas, a concessão da tutela antecipada.

III - Sem escapar ao regramento que disciplina o nosso sistema processual, o julgador não pode estar apegado ao formalismo exacerbado e desnecessário, devendo-se esforçar ao máximo para encerrar a sua prestação jurisdicional apresentando uma composição para a lide, cumprindo assim a atribuição que lhe foi conferida.

IV - O Tribunal a quo, compulsando os autos, mais especificamente a exordial apresentada pela autora, não teve dúvida quanto ao objeto que se pretendia ver tutelado, independentemente de não terem sido formulados pedidos em tópicos separados, retratando não ser a peça um primor de elaboração.

V - É da sabença de todos que o pedido de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito, tratando-se, tão-só, de um adiantamento da decisão que eventualmente será proferida ao final.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte," improvido."

(REsp 707.997/PE, Rel. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/3/2006, DJ de 27/3/2006, p. 182)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INICIAL. INÉPCIA. SÚMULA N. 284-STF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER. BOA-FÉ. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. "O pedido é aquilo que se pretende obter com o manejo da demanda, exurgindo da interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da inicial e não somente do capítulo reservado para esse fim." (REsp 671.964/BA, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009)

3. Se as instâncias ordinárias extraíram da petição inicial o suficiente para compreender o pedido e a causa de pedir, a alegação de inépcia da inicial por impossibilidade de conclusão lógica pela narrativa dos fatos encontra o óbice de que trata a Súmula n. 284-STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.088.411/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe de 16/11/2011)

No que se refere ao artigo 1.521 do Código Civil, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser possível o reconhecimento da união estável, ainda que existente o casamento, se houver a comprovação da separação de fato dos cônjuges. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE CÔNJUGES. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 494.273/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão.

3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.344.664/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe de 14/11/2012.)

"DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. INDAGAÇÕES ACERCA DA VIDA ÍNTIMA DOS CÔNJUGES. IMPERTINÊNCIA. INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.096.539/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe de 25/4/2012.)

Na presente hipótese, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu haver união estável entre a recorrida e o pai do ora recorrente, assim consignando:

"No caso presente, com a devida vênia dos argumentos alinhados em ambos os reclamos, entendo que o conjunto probatório dos autos (registros fotográficos, fls. 21/34; depoimento pessoal da autora, fls. 236/242; prova testemunhal, fls. 247/265) é suficiente a conduzir à conclusão acerca da existência de um relacionamento estável havido entre Luciana e José Francisco, até a data do seu falecimento. (...)" (e-STJ, fl. 413)

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE E À COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR. PROVA SUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO CONVÍVIO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE AMBAS AS BENEFICIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da dependência econômica da mãe e do convívio apto a caracterizar união estável com a companheira demandaria incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 496.253/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe de 19/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. As matérias referentes ao art. 1.656 do CC/2002 não foram objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 do STJ.*
 - 2. É vedado o exame de inovação recursal no recurso especial.*
 - 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
 - 4. Agravo regimental não provido.*
- (AgRg no AREsp 606.791/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0114840-3 **AgRg nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 710.780 / RS

Números Origem: 00110702834762 03483996020128217000 110702834762 70047122064 70049574130
70049574197 70050418078 70051398378

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V A M
ADVOGADO : FABIANA TASSIN JOSÉ
AGRAVADO : L S S
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
INTERES. : V A DE M
ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V A M
ADVOGADO : FABIANA TASSIN JOSÉ
AGRAVADO : L S S
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
INTERES. : V A DE M
ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.